

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 2005

Dispõe sobre a comercialização de aparelhos utilizados para melhoria da qualidade da água de uso doméstico e dá outras providências

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relator: Deputado **ILDEU ARAUJO**

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei é de autoria do nobre Deputado Carlos Nader. Em seu art. 1º, prevê a obrigatoriedade da certificação de todos os aparelhos de purificação e filtragem de água destinados à melhoria da qualidade da água de uso doméstico. Define, também, que será responsável por tal certificação o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, em consonância com os requisitos mínimos da norma brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

No parágrafo único do art. 1º, o texto define “aparelho purificador de água e filtro de água” como “qualquer equipamento, dispositivo, sistema, produto e unidade destinado a melhorar as características químicas, físicas ou microbiológicas da água de uso doméstico”.

O art. 2º da proposição em tela estabelece o prazo de 1 ano para que os fabricantes dos produtos mencionados obtenham a certificação. Não o fazendo, serão obrigados a retirar seus produtos do mercado. O parágrafo único deste art. 2º dá aos comerciantes dos artigos mencionados o mesmo prazo para se adequarem.

Em seguida, o art. 3º estabelece as penalidades para o caso de não se cumprir a norma, independente da responsabilidade civil e penal a serem apuradas: multa de 1.000 a 20.000 UFIR's e, em caso de reincidência, interdição temporária.

O art. 4º da proposição em análise prevê que a multa será estabelecida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, mediante provocação do interessado.

Por fim, o art. 5º estabelece que, aprovada a norma, a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela, que foi distribuído, em caráter conclusivo, à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande relevância a proposição apresentada pelo eminente deputado Carlos Nader, visando a assegurar a melhoria da qualidade da água disponível nos lares brasileiros.

É fato conhecido que a água potável que chega às nossas casas quase sempre sai pura e bem tratada das empresas distribuidoras do produto. Porém, por razões as mais variadas, sofre contaminação no caminho, e ao chegar às torneiras ela já deixou de ser potável. Este fato é de tal forma reconhecido em todo o Brasil que a maioria das casas possui um aparelho para purificar a água a ser usada em sua cozinha, ou para beber.

Certamente, há muitos lares neste país que ainda não dispõem sequer de água encanada, quanto mais de água pura! Este fato, porém, não retira a importância da proposição do nobre colega, que é não apenas uma contribuição à saúde da população, mas também à formação da cidadania.

Com relação à sua contribuição à saúde, embora alguns possam vê-la como evidente, convém explicitar. O Brasil está entre os países que conseguiram reduzir a mortalidade infantil. Esta vitória é fruto de muita luta, de vários governos, em todos os níveis da Federação. Boa parte da dificuldade desta luta está em que a transmissão de doenças, pela água, se dá de forma generalizada. São muitos os nossos compatriotas que, por razões as mais variadas, ao beberem água para saciar a sede estão, na realidade, introduzindo em seus organismos doenças muitas vezes mortais. Dentre estas, a simples diarreia, que ainda leva tantas crianças ao descanso eterno, e cuja transmissão, muitas vezes, se dá pela água!

Portanto, a qualidade da água que se bebe é essencial à boa saúde da população. Assim, é necessário que os brasileiros disponham de equipamentos que efetivamente façam aquilo que prometem: purifiquem a água.

Deste fato, isto é, da necessidade de que os equipamentos façam aquilo que prometem fazer – no caso, purificar a água -, decorre a importância deste Projeto de Lei, no tocante à formação da cidadania. Já é tempo de os brasileiros não mais aceitarem como fatalidade a baixa qualidade de produtos pelos quais pagaram; já há anos o Código do Consumidor veio estabelecer uma relação mais moderna, veio fornecer aos consumidores instrumentos para exigirem seus direitos. Agora, com a apresentação desta proposição, a relação de maior poder para os consumidores atingirá uma das mais básicas relações de consumo, aquela que se estabelece quando o indivíduo vai obter o mais fundamental dos produtos: a água para a sua sobrevivência. Assim, uma legislação que assegure a efetiva qualidade dos aparelhos para a sua purificação também contribuirá para a educação social, para elevar a consciência de todos, principalmente dos mais desafortunados.

Por fim, a proposição terá, também, grande mérito econômico. Os aparelhos de filtragem de água para uso doméstico podem ser vistos como elementos essenciais à redução dos custos com a saúde, neste Brasil. Todos sabemos que é pesada a conta que pagamos para o tratamento da nossa saúde, seja como indivíduos, seja como contribuintes do orçamento público. Não se trata de queixa, mas de constatação, lembrar que boa parte do orçamento federal é destinado ao setor de saúde, e ainda assim a qualidade do atendimento deixa a desejar. Pois bem, ao tempo em que se dispuser de água

de boa qualidade em todas as residências – e este projeto de lei trata exatamente disto – é seguro que o número de internações hospitalares cairá de forma sensível; menos crianças adoecerão, menos trabalhadores e trabalhadoras ficarão ausentes do trabalho em razão de doenças, menos idosos sofrerão de desequilíbrios em função de bactérias e outras impurezas carregadas pela água que bebem, e mais recursos poderão ser destinados à melhoria do atendimento à saúde nos ambulatórios e noutros centros.

A ressalva a se registrar, que em nada reduz os méritos deste Projeto de Lei, é que parece haver redação alternativa que melhor poderá traduzir a intenção do Autor e atender às regras da Lei Complementar Nº 95. Disto, porém, a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania saberá tratar com mais propriedade.

Assim, pelas razões aventadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.071, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado ILDEU ARAUJO
Relator